

PROJETO DE LEI N.º 2.710, DE 2007

(Do Sr. Luiz Carlos Busato)

Dispõe sobre a implantação do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos com o objetivo de integrar sistemas e disponibilizar na rede mundial de computadores os programas públicos nas esferas federal, estadual e municipais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina a implantação do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos, com o objetivo de integrar sistemas e disponibilizar na rede mundial de computadores os programas públicos e serviços eletrônicos nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 2º O Poder Público instituirá o Portal Único das Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos, destinado a oferecer, na rede mundial de computadores, informações, dados e acesso, em tempo real, aos diversos programas e serviços públicos instituídos pelos entes federados, voltados para pessoas físicas e jurídicas nas três esferas de Poder.

Parágrafo 1º O sítio permitirá requerer serviços ou outras prestações sociais por meio de formulários eletrônicos disponíveis no sítio, bem como a emissão em tempo real de declarações e certidões no âmbito da esfera federal.

Parágrafo 2º O Poder Público deverá promover a integração e a comunicação entre os diferentes serviços, para permitir que o cidadão tenha acesso às mais diversas informações a seu respeito de maneira centralizada, por meio do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos.

Art. 3º O Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos deverá possibilitar o envio de sugestões e de denúncias relativas aos programas de governo executados em todas as esferas, bem como tornar disponíveis ferramentas de interatividade, tais como a realização de fóruns de discussão, de consultas públicas e enquetes, para aferir a opinião dos usuários sobre as principais prioridades, os programas e as ações dos governos nas mais diversas áreas.

Art. 4º O lançamento do Portal será precedido de ampla campanha nacional para divulgação dos respectivos serviços oferecidos via governo eletrônico na rede mundial de computadores.

Art. 5° Será criada unidade, no âmbito do Poder Público Federal, para desenvolvimento, criação e implementação do portal e integração dos

sistemas informatizados, bem como gerenciamento do mesmo.

Art. 6º O Poder Público padronizará os sistemas de cadastramento e armazenamento das informações e de acesso ao portal.

Art. 7º Os Estados e Municípios que decidirem aderir ao Portal Único das Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos deverão firmar convênio com o Poder Público Federal, de modo a oferecer os ponteiros para seus sítios eletrônicos onde estão armazenadas as informações relativas aos seus programas.

DA CONFIDENCIALIDADE DOS DADOS E DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES E ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 8º As informações armazenadas no O Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos poderão ser acessadas somente por profissionais cadastrados no sistema, de maneira imediata e por meio de ferramentas de comunicação de dados, para uso exclusivo, observando os limites de confidencialidade de que trata esta Lei e os demais instrumentos legais vigentes.

Art. 9º O Poder Público deverá normatizar a política de acesso aos dados e adotará as tecnologias de segurança das informações a serem implantadas na guarda dos dados e na operação do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos e cuidará para que os dados e informações sob sua responsabilidade não sejam violados, respeitando-se o direito constitucional à intimidade, à vida privada, à integralidade das informações e à confidencialidade dos dados.

Art. 10 Os entes públicos responsáveis pela gestão do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos e os prestadores de serviços contratados ou conveniados responsabilizam-se, na forma da legislação vigente e aplicável, pela guarda, segurança e confidencialidade dos dados gerados,

transmitidos e armazenados no sistema, comprometendo-se a não divulgar ao público em geral, sob nenhuma forma ou meio, informações e dados individualizados, quer por seus dirigentes, prepostos ou funcionários de qualquer natureza.

Art. 11 O servidor público que revelar informação obtida mediante acesso aos dados informatizados captados do Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos fica sujeito às penas previstas no art. 325 do Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, além das penalidades disciplinares previstas nos respectivos estatutos dos servidores públicos federal, estadual e municipal e na Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 12 Os Estados e Municípios ficam obrigados a garantir a mesma segurança tecnológica dos dados que compete ao órgão federal responsável pelo Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos, devendo seus profissionais, servidores públicos e empregados, inclusive terceirizados, manter o segredo profissional e a confidencialidade sobre os dados constantes no cadastro e demais informações de atendimento individual realizado.

Art. 12 O Poder Público Federal proverá os meios necessários para o acesso da população, das empresas e das entidades em geral ao Portal Único de Ações Governamentais.

Parágrafo 1º Serão instalados pontos de acesso à Internet em postos e locais públicos em todos os municípios brasileiros, com recursos públicos ou em sistema de parceria com a iniciativa privada.

Parágrafo 2º Será formada equipe para treinamento e formação de recursos humanos voltados para a operacionalização, a manutenção e o aperfeiçoamento do sítio nos Estados e Municípios, incentivando-se, dessa forma, a adesão dos entes federados à rede única de informações sobre ações e serviços governamentais.

Art. 12 Esta lei entra em vigor em 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso do cidadão aos serviços públicos é um dos maiores avanços proporcionados pela introdução das novas Tecnologias da Informação e da Comunicação. Atualmente, a pessoa que está conectada à Internet consegue obter, em tempo real, certidões, declarações e atestados diversos, emitidos diretamente do sítio oficial de órgãos públicos, federais, estatais ou municipais. Qualquer pessoa pode retirar, por exemplo, um nada consta da Justiça Eleitoral, isentando-se de guardar os comprovantes emitidos a cada dois ou quatro anos. Visão de conjunto de todos os programas governamentais, embora, do ponto de vista técnico, as informações estarão armazenadas nos sistemas próprios de cada entidade pública.

Entretanto, ao contrário de outras países desenvolvidos, como Canadá e Estados Unidos, as ações de governo eletrônico no Brasil são esparsas e descoordenadas. Não existe, em âmbito nacional, um canal único de informações que congregue os principais programas governamentais e forneça determinadas facilidades ao usuário.

Mais do que informações, como são disponibilizadas hoje nos principais portais eletrônicos do governo federal — www.brasil.gov.br e www.redegoverno.gov.br — é essencial que tenhamos ferramentas que permitam o acesso aos serviços *online*, sem a necessidade de que o cidadão se dirija a qualquer posto de atendimento presencial, com enorme perda de energia, de recursos e de tempo.

A proposta que ora apresentamos, pretende, obrigar que num único portal sejam oferecidas além de informações sobre os programas e os serviços de cunho social e de grande interesse público, como Bolsa-Família; FGTS; vacinação e benefícios previdenciários, entre outros. Futuramente, vislumbramos o momento em que o usuário poderá até mesmo marcar uma consulta médica pelo computador.

A possibilidade de habilitar-se ou requerer serviços via Internet reduz a burocracia; aumenta a transparência e confiança nos serviços prestados pela administração; reduz os custos; moderniza os serviços, eliminando exigências e controles inúteis e facilita a vida do cidadão, das empresas e de outros interessados, oferecendo-lhes comodidade e agilidade no atendimento de suas necessidades.

Há uma gama fantástica de serviços que podem ser prestados via Internet, principalmente se consideramos o fato de que a TV Digital, que será implantada a partir de 2007, poderá representar, de alguma forma, um novo canal de comunicação para a oferta de serviços de governo eletrônico.

Esperamos que o Portal Único das Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos agregue também informações dos Estados e Municípios. Customizar essas informações é uma solução altamente viável diante da evolução dos recursos de software, de modo que o cidadão possa selecionar a localidade que deseja, e, via portal federal, acessar e exercer os seus direitos no que concerne à competência dos Estados ou dos Municípios, como emitir um carnê do IPTU. A vantagem seria a otimização dos dados e a segurança que o sítio ofereceria para o usuário, por meio das ferramentas modernas de informática e dos sistemas desenvolvidos de modo a propiciar o maior número possível de serviços em tempo real.

Acrescentamos que a integração de informações em diversos níveis da federação seria facilitada pelo fato de que vários governos já estão investindo pesadamente em projetos de governo eletrônico, tais como Minas Gerais, Espírito Santo e Bahia. O enlace de tais sistemas seria apenas uma questão tecnológica, de modo a facilitar sobremaneira a vida do cidadão e demais usuários.

Atualmente, o que existe em termos de governo eletrônico é um cipoal de sítios, com inúmeros *links* e endereços, que nada fazem além de desnortear o cidadão, as empresas, as entidades públicas ou privadas nacionais e internacionais e toda a clientela em potencial dos programas governamentais. Além disso, o máximo que oferecem em termos de interatividade é um campo para o envio de um *e-mail* para a administração, que talvez nem seja respondido ou não traga uma resposta satisfatória.

Consideramos, contudo, que determinar que o governo estabeleça uma política efetiva de acesso da população a serviços eletrônicos não é suficiente para garantir o exercício real dos direitos dos cidadãos, uma vez que a penetração de acesso à Internet no Brasil é extremamente reduzida, não abrangendo mais de 16% da população, segundo as mais recentes pesquisas.

Dessa forma, consideramos que é complementar e imperativa a iniciativa de ofertar, assim como os serviços *online*, o acesso a computadores que possam ser utilizados no acesso ao Portal Único de Ações Governamentais e Serviços Eletrônicos. Deixamos para a regulamentação a definição do formato de tal programa de inclusão digital, que pode ser feito na forma de telecentros; informatização das escolas, bibliotecas e outros locais de acesso público ou mesmo no incentivo à oferta de conectividade e de equipamentos para toda a população.

Sabemos que a inclusão digital no Brasil não será feita por ato de vontade, mas é preciso que haja uma legislação em nível federal que alavanque as ações de governo eletrônico em larga escala, de modo que alcancem com maior velocidade a grandiosidade do desafio que enfrentamos para incluir digitalmente uma população de 180 milhões de pessoas.

Consideramos que a iniciativa que ora apresentamos contribuirá, sobremaneira, para sanar as deficiências da política de governo eletrônico do governo federal, apontadas em relatório do Tribunal de Contas da União, aprovado por meio do Acórdão nº 1.386/2006, entre elas, a falta de formalização de diretrizes; falhas na discussão e formulação da política; descompasso na implementação dos serviços eletrônicos e o baixo percentual de serviço transacionais executados diretamente pelo cidadão.

Dessa maneira, tendo em vista os importantes avanços que esta proposta representará para os cidadãos e usuários dos sistemas de governo eletrônico e sua importância na promoção da cidadania, estímulo à inclusão digital e racionalização de recursos e de gestão do conhecimento, contamos com o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado Luiz Carlos Busato

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Código Penal					
PARTE ESPECIAL					
TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA					
CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL					
Violação de sigilo funcional					
Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: * § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000. I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; * Inciso I acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000. II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. * Inciso II acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000. § 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. * § 2º acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.					
Violação do sigilo de proposta de concorrência					
Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar					

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

LEI Nº 8.159, DE 8 DE JAEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2	2° Consideram-se	arquivos, para	os fins c	desta Lei,	os conjuntos de	
documentos prod	duzidos e recebido	s por órgãos pú	blicos, inst	ituições de	caráter público e	
entidades privada	las, em decorrência	do exercício d	e atividades	s específica	s, bem como por	
pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.						

ACÓRDÃO Nº 1386/2006- TCU - PLENÁRIO

- 1. Processo nº TC-015.001/2005-5
- 2. Grupo I, Classe de Assunto: V Relatório de Auditoria Operacional
- 3. Entidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) MPOG
- 4. Responsáveis: Rogério Santanna dos Santos, Secretário de Logística e Tecnologia da Informação SLTI (CPF 237.270.630-38), Patrícia Pessi, Diretora do Departamento de Governo Eletrônico da SLTI

(CPF 527.017.000-00).

- 5. Relator: Ministro Valmir Campelo
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: Secretaria Adjunta de Fiscalizações Adfis
- 8. Advogado constituído nos autos: não há
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Relatório de Auditoria Operacional no Programa Governo Eletrônico, no que se refere à contribuição de suas ações para a oferta de serviços públicos eletrônicos diretamente ao cidadão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

- 9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que:
- 9.1.1. institua portal único de governo eletrônico, cujas alterações de conteúdo, relativas aos serviços, estejam sob a responsabilidade de uma única unidade governamental, órgão ou setor;

- 9.1.2. defina, formalmente, os responsáveis pelo desenvolvimento, gerência e manutenção do portal indicado no item anterior;
- 9.1.3. reveja o modelo institucional do Programa Governo Eletrônico, especialmente no que diz respeito aos seguintes aspectos:
- 9.1.3.1. periodicidade das reuniões da(s) instância(s) de formulação da política que compõe(m) o modelo adotado;
- 9.1.3.2. instância(s) capaz(es) de emitir normas sobre o tema governo eletrônico, com força normativa para os órgãos da Administração Pública Federal (APF);
- 9.1.3.3. papel da Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República (Secom) na formulação e implementação da política de governo eletrônico, tendo em vista as atribuições da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) como Secretaria-Executiva do Comitê Executivo do Governo Eletrônico
- (CEGE) e órgão de gerência do programa orçamentário Governo Eletrônico (8002);
- 9.1.3.4. após a definição do modelo institucional a ser adotado, observe a necessidade de emitir, formalmente, normas para a política de governo eletrônico, sempre que haja necessidade de sua observância pelos órgãos da APF;
- 9.2. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como Secretaria-Executiva do CEGE e como órgão gestor do programa Governo Eletrônico (8002), que:
- 9.2.1. mantenha atualizada a lista de representantes dos órgãos da APF junto ao Programa;
- 9.2.2. formalize os resultados das discussões dos grupos de trabalho e Comitês Técnicos, disponibilizando seu conteúdo no sítio do Programa e no Portal Governo;
- 9.2.3. promova discussões presenciais e virtuais dos grupos de trabalho e Comitês Técnicos sobre os respectivos temas de interesse, permitindo o acesso às discussões em andamento e a seus resultados a todos os gestores da APF envolvidos com governo eletrônico, participantes ou não dessas discussões;
- 9.2.4. mantenha atualizada a relação dos sítios gerenciados pelo Governo Federal e seus respectivos responsáveis (e substitutos), disponibilizando tais informações no Portal Governo, preferencialmente, ou em outro canal de divulgação pública e acessível;
- 9.2.5. requeira, dos órgãos da APF, a designação de responsável pelo sítio governamental (e respectivo substituto), em observância ao art. 9º da Resolução CEGE nº 7/2002;
- 9.2.6. defina cronograma de implementação do Plano Nacional de Desenvolvimento de Governo Eletrônico, com os serviços eletrônicos prioritários que devem ser implementados ou reformulados no canal Internet;
- 9.2.7. mantenha atualizadas, em sítio mantido pelo Programa Governo Eletrônico, as diretrizes estabelecidas para a política, detalhando a forma como devem ser implementadas, os recursos e as organizações envolvidas, além de informações sobre o cumprimento das metas estabelecidas e as práticas adotadas nos diversos órgãos na solução dos problemas;
- 9.2.8. dê publicidade aos documentos gerados pelo Programa e divulgue-os diretamente aos representantes dos órgãos da APF junto ao Programa;
- 9.2.9. identifique e divulgue ferramentas, técnicas e boas práticas que auxiliem os gestores no projeto de páginas e que atendam às recomendações propostas nos documentos gerados pelo Programa;
- 9.2.10. defina mecanismos de incentivo à implementação de serviços eletrônicos considerados

prioritários que contemplem órgãos em estágios incipientes de governo eletrônico;

- 9.2.11. conclua o projeto de desenvolvimento de indicadores de desempenho e de avaliação dos serviços do Governo Eletrônico, e priorize sua implantação, de modo a realizar avaliações sistemáticas e a obter dados gerenciais acerca da utilização de serviços públicos federais pelos cidadãos:
- 9.2.12. desenvolva e divulgue instrumentos de monitoramento e avaliação a serem utilizados pela coordenação do Programa e/ou pelos diversos órgãos da Administração, com definição de prazo para sua implantação;
- 9.2.13. estabeleça cronograma para a elaboração de conjunto mínimo de indicadores de desempenho relativos à prestação de serviços públicos eletrônicos, a serem desenvolvidos pela coordenação do Programa em conjunto com os órgãos da APF, estabelecendo prazo para sua adoção por esses órgãos e tornando públicos os padrões de desempenho medidos;
- 9.2.14. institua mecanismos de controle, a ser realizado pela coordenação do Programa, sobre a criação e a extinção de domínios do Governo Federal (Administração Pública Federal), em articulação com o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR NIC.br;
- 9.2.15. oriente os órgãos da APF para que identifiquem claramente seu público-alvo e realizem análise de custo-benefício, da demanda e das necessidades desse público antes de implementar novos serviços, considerando a oferta em diferentes canais;
- 9.2.16. oriente os órgãos da APF para que realizem pesquisas junto aos usuários, após implementação de serviços eletrônicos, e disponibilizem os resultados à coordenação do Programa;
- 9.2.17 oriente os órgãos da APF para que identifiquem os serviços prioritários sob o ponto de vista do cidadão e avaliem sua adaptação ou implementação na Internet, com fixação de prazos e metas;
- 9.2.18. monitore e avalie amostras de portais e-gov a fim de orientar aqueles gestores que não tiverem aderido às recomendações propostas nos documentos gerados pelo Programa;
- 9.2.19. caso seja adotada pela Casa Civil da Presidência da República a recomendação de que trata o item 9.1.1 deste Acórdão, divulgue o portal único de governo eletrônico nos sítios da APF;
- 9.3. remeter cópia do Acórdão que vier a ser adotado nestes autos, acompanhado dos respectivos

Relatório e Voto:

- 9.3.1. à Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- 9.3.2. ao Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 9.3.3. ao Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 9.3.4. ao Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República;
- 9.3.5. ao Secretário Federal de Controle Interno:
- 9.3.6. ao Secretário da Receita Federal:
- 9.3.7. aos Secretários Executivos dos Ministérios da Educação, Previdência Social, e Trabalho e Emprego;
- 9.3.8. aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados; à Comissão de Educação -

Subcomissão Permanente de Ciência e Tecnologia, do Senado Federal; e às Comissões de Fiscalização e Controle de ambas as Casas;

- 9.3.9. aos integrantes da lista disponível no Apêndice IV do relatório de auditoria;
- 9.4. determinar a realização do monitoramento da implementação deste Acórdão, nos termos do art. 243 do RI/TCU, combinado com o parágrafo 9.2 do Acórdão n? . 778/2003-TCU-Plenário, pela Adfis em conjunto com a Seprog;
- 9.5. encaminhar, para conhecimento, cópia do Relatório à 2a Secex;
- 9.6. arquivar os presentes autos na Adfis.
- 10. Ata nº 32/2006 Plenário
- 11. Data da Sessão: 9/8/2006 Ordinária
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1386-32/06-P
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.
- 13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

FIM DO DOCUMENTO